



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

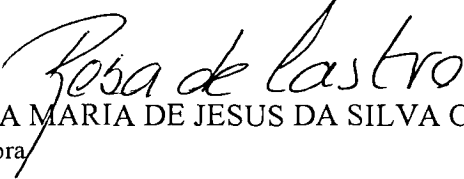
Processo nº : 13153.000388/2003-06
Recurso nº : 132.530
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : MÁRCIO VANDERLINDE
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.323

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinthians Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13153.000388/2003-06
Resolução nº : 302-1.323

RELATÓRIO

O presente feito fiscal trata de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 433.337, de 07/08/2003 (fls. 02), tendo em vista que exerce atividades vedadas de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, código de atividade 4542-0/00.

Ciente da exclusão, a contribuinte em epígrafe (firma individual doravante denominada Interessada) formalizou Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS) alegando, em síntese, que exerce a atividade código 5249.3/12: comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exceto peças e acessórios para informática (fls. 01).

A DRF local indeferiu a SRS (fls. 18) porque continuo constando do objetivo da empresa a atividade vedada de instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração conforme documento de fls. 07.

Intimada dessa decisão em 18/02/2004 (AR, fls. 20), a Interessada apresentou impugnação (fls. 21-22), argumentando, na parte pertinente, que referidos serviços se limitam simplesmente em retirar, desmontar, limpar e recolocar no local de origem o aparelho de ar condicionado de seu cliente.

Mediante Acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, a solicitação da Interessada indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de dois dos seus parágrafos:

“No caso vertente, apesar da alegação da impugnante de que se restringe a retirar, limpar e recolocar no lugar os aparelhos de ar condicionado de seus clientes, ou seja, simples limpeza de eletrodomésticos, nada foi provado. Ao contrário, consta expressamente do Registro do Comércio, que a atividade principal da empresa é a ‘instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, refrigeração e climatização’, constando como atividade secundária o ‘comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos’ (v. Requerimento de Empresário arquivado na Junta Comercial em 10/06/2003 - fls. 07).

Para a referida atividade principal acima, exige-se o concurso de engenheiro, estando a empresa incursa na vedação prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.”

Processo nº : 13153.000388/2003-06
Resolução nº : 302-1.323

Ciente da decisão supra em 29 de novembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 28 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, alega, em síntese, “(...) a *Atividade de Manutenção de Ar Condicionado, de Ventilação e refrigeração, a empresa simplesmente retira, desmonta, limpa e recoloca no local de origem e outros objetos do mesmo ramo*”. Outrossim, anexa a documentação de fls. 34/47 pela qual trata de comprovar o tipo de serviços contratados.

À fl. 49, consta despacho, exarado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

É o relatório.

Processo nº : 13153.000388/2003-06
Resolução nº : 302-1.323

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente de “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS manteve a exclusão da Interessada, fundamentando-se em que “*consta expressamente do Registro do Comércio, que a atividade principal da empresa é a ‘instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, refrigeração e climatização’ e “Para a referida atividade principal acima, exige-se o concurso de engenheiro, estando a empresa incursa na vedação prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.”*


Em sua defesa, a Interessada alega, basicamente, que referidos serviços se limitam simplesmente em retirar, desmontar, limpar e recolocar no local de origem o aparelho de ar condicionado de seu cliente. Junta contratos no intuito de comprovar suas alegações.

Neste caso, esta Relatora não ficou convencida se as atividades efetivamente exercidas pela empresa são ou não impeditivas à opção pelo SIMPLES.

Pelo exposto e objetivando a busca da verdade material, arguo a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma promova a averiguação da real atividade exercida pela contribuinte, por meio de procedimentos de fiscalização (fiscalização *in loco*, registros contábeis, notas fiscais, recursos humanos empregados, etc).

Após o procedimento fiscal, dar vista do resultado à Interessada, abrindo-lhe prazo para manifestação, se o desejar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora